LEI Nº 1207/2015 – DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Institui sanções aos proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação dos mosquitos Aedes Aegypti, palha, mosquitos do gênero anopheles, animais e insetos peçonhentos no município de São João do Pau D'Alho e da outras providências.

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de São João do Pau D'Alho, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, APROVOU, e Ele, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

- **Artigo 1º)-** Fica instituído pela presente lei, para evitar o surgimento e/ou proliferação de doenças vetoriais e zoonoses, sanções aos proprietários de imóveis da área urbana, que possibilitem a proliferação do mosquito Aedes Aegypti, responsável pela transmissão da dengue e da febre amarela, bem como a proliferação de ambientes propícios para o desenvolvimento do flebótomo transmissor da leishmaniose, mosquitos do gênero Anopheles, animais e insetos peçonhentos, no município de São João do Pau D'Alho.
- Artigo 2°)- É dever de todos os proprietários de imóveis do município de São João do Pau D'Alho a conservação de suas áreas internas e externas visando a tomada de cuidados preventivos contra a não proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti e formação de ambientes que desenvolvem o flebótomo transmissor da Leishmaniose, mosquitos do gênero Anopheles, animais e insetos peçonhentos.
 - § 1° A fachada externa, bem como a testada da propriedade ocupada é considerada, para os efeitos desta lei, como extensão e parte da área de conservação para os fins do "caput".
 - § 2º Na hipótese de imóvel posto à locação, e que esteja fechado ou abandonado, deverá ser fornecido o acesso ao seu interior, facultado o acompanhamento por terceiro indicado, sob pena de incidir penalidade a seus representantes legais, de multa de 01 (uma) UFSJPD (Unidade Fiscal de São João do Pau D'Alho) a cada incidência.
 - § 3° Os imóveis fechados, abandonados ou em que sejam impedidas a entrada dos agentes vistoriadores e fiscalizadores estarão sujeitos a sofrer processo judicial visando à consecução dos fins desta lei, com o uso de autoridade policial, se necessário.
 - § 4° O proprietário ou ocupante de imóvel que vedar a entrada de agentes vistoriadores e fiscalizadores sujeitará ao sancionamento à propriedade da multa de 01 (uma) UFSJPD, a cada incidência.

- **Artigo 3º)-** É proibido nas residências, estabelecimentos empresariais, industriais, em próprios públicos, nas áreas urbanas de São João do Pau D'Alho, a falta de assepsia adequada, armazenamento de lixo, entulho, matéria orgânica em decomposição dentre outros, que acumulem água, e que possibilitem a proliferação de criadouros do mosquito Aedes Aegypti, e ambiente para o desenvolvimento de flebótomo transmissor da leishmaniose, mosquitos do gênero Anopheles, animais e insetos peçonhentos.
- **Artigo 4º)** Na hipótese de ser encontrado na propriedade do munícipe, pelo agente responsável pela prevenção de Vetores, comprovadamente, o ambiente propício à proliferação do mosquito Aedes Aegypti, e/ou ambiente ideal para o desenvolvimento do flebótomo transmissor da leishmaniose, além da presença do próprio ou de larvas da espécie (foco do mosquito), e de outros insetos e animais descritos nesta lei, deverá ser comunicado, imediatamente o órgão fiscalizador do Poder Executivo (Vigilância Sanitária), para aplicação da sanção cabível.
- **Artigo 5º)** A propriedade em que for encontrado foco do mosquito Aedes Aegypti, Mosquito-palha, mosquitos do gênero anopheles, animais e insetos peçonhentos, e/ou ambiente propicio para a proliferação do flebótomo transmissor da leishmaniose, sujeitará os seus proprietários às seguintes sanções:
 - I Em se tratando de propriedade particular:
 - a)- Na primeira incidência: Advertência;
 - b)- Segunda incidência: **30,0%** (**trinta por cento**) da **UFSJPD** (Unidade Fiscal do Município de São João do Pau D'Alho);
 - c)- Demais reincidências: o dobro do valor anteriormente apenado.
 - II Em se tratando de propriedade em que se localize ou sedie estabelecimento empresarial, industrial ou próprio público:
 - a)- Na primeira incidência: Advertência;
 - b)- Segunda incidência: 50,0 % (cinquenta por cento) da UFSJPD;
 - c)- Demais reincidências: **o dobro do valor anteriormente apenado**, sujeito a cassação do alvará municipal de funcionamento.

- § 1º Responderá pelas sanções acima referidas o titular da propriedade que constar no cartório de registro de imóveis respectivo ou no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho.
- § 2° Responderá, solidariamente, pelas sanções pecuniárias, a pessoa jurídica que se situar sobre o imóvel descumpridor desta lei.
- §3º -A cassação do alvará municipal de funcionamento é privativa às pessoas jurídicas que estejam sediadas no local em que se encontrar o foco do mosquito Aedes Aegypti, palha, mosquitos do gênero Anopheles, animais e insetos peçonhentos e/ou ambiente propício para o desenvolvimento do flebótomo transmissor da leishmaniose.
- § 4° A concessão de novo alvará de funcionamento estará sujeito à dissipação integral das irregularidades encontradas, bem como ao pagamento integral das multas previstas nesta lei.
- § 5° O imóvel abandonado também se sujeitará às sanções referidas nos incisos I e II, observando-se a gradação da multa na destinação original do mesmo (propriedade particular ou propriedade de uso empresarial ou público).
- § 6° Os próprios públicos ou que abriguem repartições públicas, do âmbito municipal, estadual e federal também se sujeitarão ao disposto nesta lei, e responderão pelas penalidades impostas.
- § 7° A autoridade responsável pela conservação do próprio público, responderá solidariamente pela penalidade imposta.
- § 8° Além das penalidades previstas nos Incisos I e II deste artigo, o infrator deverá 0,22 % (zero vírgula vinte e dois por cento) da UFSJPD por m² (metro quadrado) aos cofres públicos municipais pela realização dos serviços pelo município.
- § 9° O montante de que trata o parágrafo anterior será lançado de Ofício, após a realização dos serviços pela Prefeitura Municipal.
- **Artigo 6º)** O agente de controle de vetores exercerá a vistoria nas propriedades referidas nesta lei, sendo que a Vigilância Sanitária será incumbida pela aplicação das sanções.
- **Artigo 7º**)- Poderá o Poder Executivo definir e editar normas complementares, necessárias à execução desta lei, através de Decreto.

- **Artigo 8º**) O Poder Executivo poderá realizar campanhas orientativas sobre o disposto nesta lei, bem como campanhas educativas, com o fim de conscientizar a população sobre as formas de controle e erradicação do mosquito Aedes Aegypti e do flebótomo transmissor da leishmaniose, mosquitos do gênero Anopheles, animais e insetos peçonhentos.
- **Artigo 9º**) As despesas correntes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- **Artigo 10**) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, postergados seus efeitos por 60 (sessenta) dias para ampla divulgação.
- **Artigo 11**)- Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Pau D'Alho, aos vinte e oito (28) dias do mês de dezembro de dois mil e quinze (2015).

MANOEL PEREIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio e publicado por afixação na Secretaria da Prefeitura Municipal, na data supra.

NELSON RIBAS TREVIZOLI

Diretor de Administração